



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 41.276-7/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
GESTOR : MARCILEI ALVES DE OLIBEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

71. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, no exercício de 2021, apresentou os seguintes resultados:

72. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **21,91%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, descumprindo o percentual mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

73. Todavia, o descumprimento do percentual da educação não foi apontado como irregularidade e não pode ser valorado negativamente nas contas anuais, em virtude da anistia concedida aos agentes públicos pela Emenda Constitucional 119/2022, decorrente da pandemia da Covid-19, impossibilitando a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento dos referidos limites constitucionais nos exercícios de 2020 e 2021.

74. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **79,07%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.





75. No que concerne à saúde, foram aplicados **25,10%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

76. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.

77. No que diz respeito às despesas com pessoal do Poder Executivo, destaco que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000.

78. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 3 (três) achados de auditoria, desmembrados em 5 (seis) subitens, 1.1 (**AA05**), 2.1 (**FB03**), 3.1, 3.2 e 3.3 (**FB13**), sendo um de natureza gravíssima e as demais grave.

79. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento de todas as irregularidades apontadas, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

80. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas pelo saneamento da irregularidade relativa ao repasse ao Poder Legislativo (**AA05 – subitem 1.1**), pois a defesa comprovou que na verdade o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal de Bom Jesus de Araguaia foi exatamente o fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, atendendo às disposições do art. 29-A, da Constituição da República (fl. 4 - Doc. 167166/2022).





81. No que diz respeito à abertura de créditos adicionais nas fontes 01, 02, 19 e 23 no importe total de R\$ 3.994.233,64 (três milhões, novecentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) com base no excesso de arrecadação inexistente (**FB03 – subitem 2.1**), verifico que, após análise conjunta das fontes 01 e 02 com a fonte originária 00 (Recursos ordinários), pode-se constatar que essa detinha recursos suficientes para cobrir os créditos adicionais abertos nas fontes 01 e 02, bem como na avaliação conjunta das fontes 18 e 19 que contemplam os recursos transferidos do FUNDEB, constatou-se superavit da fonte 18 suficiente para suprir o deficit na fonte 19 (fls. 5/7 - Doc. 167166/2022).

82. Quanto à fonte 23, referente às transferências de convênios ou contratos de repasse (Saúde), observo que a defesa demonstrou a legalidade da abertura dos créditos, pois embasou-se na Lei Municipal 492 de 23 de março de 2021, não prevista na LOA e considerou a tendência dos recursos específicos oriundos do Termo de Compromisso 131/2020 e 051/2020, firmados com o Fundo Estadual de Saúde, ambos no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (fls. 7/10 - Doc. 167166/2022).

83. Posto isso, igualmente à equipe técnica e Ministério Público de Contas, afasto a presente irregularidade; contudo, entendo oportuno expedir recomendação ao Poder Legislativo de Bom Jesus do Araguaia para que alerte o chefe do Poder Executivo para que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro.

84. No tocante à irregularidade relativa à ausência na LDO/2021 do anexo de riscos fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos (**FB13 – subitem 3.1**), concordo com a equipe técnica e Ministério Público de Contas com seu saneamento, vez que a Lei 482, de 11 de setembro de 2020, que diz respeito à Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021, foi elaborada pela gestão anterior.





85. Em que pese essa constatação, é importante enfatizar que de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

86. O anexo de metas fiscais deve demonstrar, portanto, como será a condução da política fiscal para os próximos exercícios e avaliará o desempenho fiscal dos exercícios anteriores. Portanto, a elaboração e publicação do Anexo de Metas Fiscais é de suma importância para que o cidadão e os órgãos de controle possam acompanhar a política fiscal adotada pelo município.

87. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determina ainda, em seu artigo 4º, parágrafo 3º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais “onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”.

88. O dispositivo acima mencionado não possibilita ato discricionário pelo gestor e reclama um levantamento transparente e sistemático dos riscos de frustração de receita e de surgimento abrupto de novas despesas obrigatórias.

89. Diante da sua importância, entendo oportuno recomendar ao Poder Legislativo de Bom Jesus do Araguaia que recomende ao chefe do Poder Executivo que inclua na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO o Anexo de Riscos Fiscais, realizando neste um levantamento transparente e sistemático dos riscos de frustração de receita e de surgimento abrupto de novas despesas obrigatórias, conforme dispõem o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





90. Concordo ainda com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, quanto ao saneamento da irregularidade relacionada à falta de destaque na Lei Orçamentária Anual do município de Bom Jesus do Araguaia do exercício de 2021 dos recursos do orçamento fiscal (**FB13 – subitem 3.2**), pois a defesa demonstrou que houve o referido destaque no art. 1º da Lei Municipal 487/2020 (LOA/2021) (fls. 12/13 - Doc. 167166/2022).

91. Por outro lado, em relação à irregularidade referente à autorização na LOA/2021 para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra (**FB13 – subitem 3.3**), discordo da equipe técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao seu saneamento, pois verifiquei que a Lei 487, de 6 de janeiro de 2021(LOA/2021), foi publicada na gestão do atual prefeito, onde foi inserida a matéria estranha à regra constitucional.

92. Cumpre salientar que os mecanismos de realocação orçamentária referidos no inciso VI do art. 167 da CF/88 (transposições, remanejamentos ou transferências de créditos orçamentários) não se confundem com a figura dos créditos adicionais suplementares previstos no artigo 41, I, da Lei 4.320/64.

93. O remanejamento é a realocação de recursos orçamentários entre órgãos distintos. Por sua vez, as transposições asseguram a realocação da dotação para outra categoria de programação, mas do mesmo órgão. As transferências realocam recursos entre as categorias econômicas (correntes e de capital), qualificadas na mesma atividade, projeto ou operação especial do mesmo órgão.

94. Os créditos adicionais, contrariamente, permutam elementos de despesa pertencentes à mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial), diferentemente dos remanejamentos, transposições e transferências de recursos, posto que atuando em diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais, equivale à reprogramação por repriorização das ações do governo.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

95. Muito embora essas técnicas possuam formas de operacionalização semelhantes, ou seja, são autorizadas mediante lei e abertas por decreto (art. 167, V e VI, CF), somente os créditos suplementares constituem exceção ao princípio da exclusividade, podendo, assim, ser abertos com base em autorização prevista na própria Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 8º, CF).

96. Tal fato se justifica, pois, como visto, o crédito adicional suplementar apenas visa a remediar erros e omissões no momento da elaboração do orçamento, o que impõe a adoção de medidas de retificação quase automáticas pelo gestor.

97. Este é o entendimento deste tribunal, conforme se depreende da Súmula 20 e julgados extraídos do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada, fevereiro/2014 a dezembro/2020, abaixo transcritos:

Súmula nº 20. É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

Planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias.

A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer Prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 870-2/2015).

Planejamento. LOA. Reserva de Contingência. Remanejamentos, transposição e transferência de créditos ou recursos. Princípio da exclusividade.

As previsões, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de destinação e forma de utilização da Reserva de Contingência; bem como de autorizações para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, contrariam o princípio orçamentário constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 129/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.884-9/2015)

98. Diante do exposto, em dissonância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, tão somente para recomendar ao Poder Legislativo de Bom Jesus do Araguaia que recomende ao chefe do Poder Executivo Municipal que se abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição da República.

99. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Bom Jesus do Araguaia, concluo que merecem a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2021.

100. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, face à natureza opinativa do parecer prévio, razão pela qual, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

101. Pelo exposto, ACOELHO parcialmente o Parecer Ministerial 4.03/2022, da lavra do procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 10, I, 137 e 170 da Resolução Normativa 16/2021 deste





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcilei Alves de Oliveira**, tendo como contadores os Srs. Waldiney Paula Gomes da Silva (CRC-MT 019723/O, período 1º/1/2021 a 7/2/2021 e Luiz Rodrigo da Silva Bernardi, período 8/2/2021 a 31/12/2021 (CRC- MT 009217/O), com a ressalva relativa à irregularidade referente à autorização na LOA/2021 para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra (**FB13 – subitem 3.3**).

102. Nos termos do §1º do art. 174 do RITCE/MT, recomendo ao Poder Legislativo de Bom Jesus do Araguaia que, durante deliberação das presentes contas, recomende ao chefe do Poder Executivo Municipal a adoção as seguintes medidas corretivas:

- a)** aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição da República;
- b)** proceda com a devida avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas na elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, em atendimento às disposições artigo 4º, § 3º, da LRF;
- c)** na elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de seguintes, evite a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, visando a respeitar o art. 165, §8º, CF/1988 e, por consequência, o Princípio Constitucional da Exclusividade.

103. Registro, ainda, que o presente pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do artigo 172 do RITCE/MT.

É como voto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

